

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 4

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Juízo Singular****Conselheiro Jerson Domingos****Decisão Liminar****DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 46/2020**

PROCESSO TC/MS : TC/5241/2020
PROTOCOLO : 2037860
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
RESPONSÁVEL : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA - PREFEITO
ASSUNTO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 25/2020, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias.

A presente licitação, lançada pela Prefeitura Municipal de Maracaju, tem por objeto a aquisição de sete ônibus escolares para atender a Secretaria Municipal de Educação.

A sessão pública para julgamento das propostas estava marcada para o dia 22.05.2020, sendo que o valor total da licitação foi estimado em R\$ 2.030.000,00 (dois milhões e trinta mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Licitações realizou uma análise detalhada do edital e constatou diversas irregularidades, destacando:

Verificou-se a ausência de estudo técnico preliminar em relação ao objeto licitado, visto que é exigência legal prevista no art. 6º, inciso IX da Lei n. 8.666/93 e aplicável ao Pregão nos termos do disposto no art. 9º da Lei n. 10.520/02, bem como a necessidade de sua apresentação já foi objeto de reiteradas decisões desta Corte.

Além da ausência do estudo técnico preliminar não foi apresentada quaisquer justificativas, ainda que genéricas, acerca do quantitativo licitado, impossibilitando um planejamento adequado para a contratação de acordo com a real necessidade do Município.

Apesar do instrumento utilizado, no caso sistema de registro de preços, no qual não é obrigatória a contratação de todo o quantitativo licitado, a necessidade de um levantamento preciso é essencial para garantir vantajosidade à administração pública, além de configurar uma exigência legal, nos termos do art. 15, § 7º, I e II da Lei n. 8.666/93.

Prossegue a equipe técnica *“a estimativa de consumo deve estar justificada a partir de fatos concretos. Em plena época de pandemia não é cabível que um município realize uma compra de 7 ônibus para transporte escolar, com tamanho e capacidade para diversos alunos sem apresentar a malha viária rural que esses veículos irão percorrer, ou a quantidade de alunos que estão matriculados nas escolas do município e residem na área rural”*.

Os tipos de ônibus escolares descritos no Caderno de Informações Técnicas para ônibus rural escolar do FNDE, o Ônibus Rural Escolar (ORE) é dividido em três categorias e quatro classificações, sendo que de acordo com o levantamento da DFLCP, a Prefeitura Municipal de Maracaju está licitando o tipo de ônibus com maior comprimento, maior capacidade de carga, capacidade para o maior número de passageiros e consequentemente o mais caro.

A justificativa apresentada para tal aquisição restringiu-se a motivação, ou seja, a necessidade de órgão quanto à aquisição, porém demonstrada de maneira genérica; não sendo explicitado de forma clara e objetiva, qual a frota atual de ônibus escolares, qual a quilometragem percorrida todos os dias, quais os trajetos, entre outras incertezas. Não sendo possível justificar o motivo que originou a necessidade de aquisição de novos veículos com as características solicitadas, assim, tem-se que a ausência do levantamento preciso e do estudo técnico violam o art. 15, § 7º, inc. II da Lei n. 8.666/93.

A DFLCP aponta, ainda, a ausência de pesquisa de preços, tendo em vista que o jurisdicionado somente informou no termo de referência um preço médio do objeto licitado.

Ressalte-se que a realização da pesquisa de preços é função primordial no processo de contratação pública, isto porque é a partir dela que o gestor terá conhecimento da média de recursos que necessitará dispender para adquirir o objeto de que necessita.

A pesquisa de preços serve para balizar a escolha da modalidade licitatória utilizada, verificar a existência de recursos orçamentários e, especialmente, a subsidiar a decisão do órgão licitante em relação à aceitabilidade das propostas, ou seja, pesquisa bem feita resulta em economicidade para a Administração, assim, percebe-se que a pesquisa de preços embasa a tomada de uma série de decisões no andamento do certame, portanto, precisa ser bem realizada, se orientar por preços reais e atuais, o mais amplamente possível.

O art. 15, V, da Lei 8.666/1993, determina que as compras deverão, sempre que possível, ser balizadas pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Aliás, o TCU possui jurisprudência pacífica no sentido de que a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas com potenciais fornecedores (Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, voto do Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues).

O art. 15, § 1º da Lei n. 8.666/93, estabelece:

“Art.15 As compras, sempre que possível, deverão:
(...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.”

Oportuno trazer mais um entendimento do Tribunal de Contas da União acerca do assunto, vejamos:

“A falta ou realização de pesquisa de preços prévia junto a poucas empresas, com manifesta diferença de valores dos orçamentos apresentados, não se mostra suficiente para justificar o valor do orçamento estimativo da contratação, pois impede a Administração contratante de aferir a vantajosidade real da contratação e dos potenciais interessados de cotarem adequadamente suas propostas. (Acórdão 1002/2015 – Plenário, Relator Benajmin Zymler, Sessão de 29/04/2015)”

Por fim, constatou-se indícios de preços superestimados, tendo em vista que o valor de referência de R\$ 290.000,00, apresentado pelo Município de Maracaju é 17% superior ao preço consultado pela equipe técnica no painel de preços governamentais, que observou que em janeiro de 2020 o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação adquiriu ônibus, com as mesmas características licitadas, pelo valor de R\$ 247.950,00 (duzentos e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta reais), concluindo que o procedimento licitatório, na forma como se encontra, aparenta conter impropriedades que podem resultar em contratação por preços superiores aos de mercado.

Assim, ficou evidenciado na análise da Divisão que a licitação se baseou em edital com ausência dos elementos imprescindíveis para a realização do certame, em ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a diversos dispositivos legais (art. 3º, art. 6º, IX e art. 15, V, § 7º, II, todos da Lei n. 8.666/93 e art. 3º, III da Lei n. 10.520/2002).

É o relatório, passo a decidir.

Considerando a existência de indícios de irregularidades apontados pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, que indicam afronta aos dispositivos da Lei n. 8.666/93 e da Lei n. 10.520/02, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, constato nos autos, a presença dos pressupostos elementares para o deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao Município, na forma como se encontra.

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 25/2020**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Maracaju, Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, que comprove no prazo de **5 (cinco) dias**, as medidas tomadas para cumprimento desta decisão, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao setor competente para INTIMAÇÃO do Prefeito Municipal de Maracaju e da Supervisão de Licitações e Contratos da PM de Maracaju, informando-os quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestarem, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 149, § 2º do Regimento Interno.

Todas as intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, para que sejam apresentadas as devidas justificativas e/ou retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 14598/2020

PROCESSO TC/MS : TC/5228/2020
PROTOCOLO : 2037829
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
INTERESSADOS : RUDI PAETZOLD (PREFEITO MUNICIPAL)
ONILDES BARROS RODRIGUES (DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES)
TIPO DO PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR : CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO *EX OFFICIO* DESTA CORTE DE CONTAS – NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Licitações e Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 17/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, objetivando a aquisição de combustíveis, com valor estimado total em R\$ 2.175.824,00.

Em exame prévio do certame público, a competente Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) exigência de apresentação de retirada de recibo do edital; e ii) deficiência na estimativa quantitativa do objeto, bem como da pesquisa de mercado realizada.*

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela **concessão de medida cautelar**, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial n.º 17/2020 e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública para o recebimento das propostas encontra-se marcada para o dia 22 de maio de 2020.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio são relevantes.

Ocorre, entretanto, que na particular hipótese dos autos, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, bem como pelo fato do Pregão possivelmente já ter se realizado quando do recebimento desta¹, o oferecimento de esclarecimentos por parte do Gestor é medida que melhor se adequa, vejamos.

Não há, a partir das informações constantes no feito, elementos que nos permitem, com segurança, aferir, em sede de cognição sumária, a relação entre as irregularidades aventadas e um efetivo prejuízo à legalidade e competitividade da licitação.

Ademais, em juízo cautelar, infere-se a aparente regularidade dos preços médios obtidos, o que não impede, evidentemente, que o responsável acoste aos autos a cópia da ata de sessão pública, de modo a verificar se os preços vencedores correspondem àqueles praticados no mercado.

Registra-se, ainda, conquanto o município não tenha apresentado um procedimento formal de estudo técnico preliminar, encaminhou o completo relatório de veículos que compõe a sua frota, bem como a estimativa de gastos individualizados (peça

¹ Sessão marcada para o dia de hoje, 22 de maio de 2020, às 09h da manhã.

02) oriundos da contratação anterior, demonstrando que o quantitativo especificado partiu de uma análise objetiva dos fatos, o que se espera em licitações desta natureza.

A esse despeito, no intuito de dispor de maiores elementos para a formação de um juízo seguro sobre a matéria, sobretudo para avaliar as consequências práticas de uma eventual suspensão de contratação de bem essencial em tempos de pandemia (art. 20 da LINDB), postergo a sua apreciação.

Além disso, nada impede que o próprio jurisdicionado, no exercício da autotutela, promova a anulação ou correções no certame, caso considere pertinentes os apontamentos feitos pela Divisão Especializada desta Corte de Contas.

Por fim, quanto aos últimos apontamentos destacados pela equipe técnica, impende salientar que eventuais irregularidades relacionadas a contratações anteriores não devem ser discutidas em sede de controle prévio, pela lógica do que estabelece o próprio procedimento. Para isso, existem meios adequados e específicos previstos na norma regimental, tais como o Relatório-Destaque, Representação, Tomada de Contas, entre outros.

Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação do Sr. RUDI PAETZOLD, Prefeito Municipal; e do Sr. ONILDES BARROS RODRIGUES, Diretor do Departamento de Licitações, para, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço, especialmente com o encaminhamento da Ata da Sessão Pública do Pregão 17/2020, realizado na data de 22 de maio de 2020.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 14482/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5441/2020
PROTOCOLO	: 2038332
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
INTERESSADOS	: MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES (PREFEITA) CELSON JUNIOR PENZO (PREGOEIRO)
TIPO DO PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS – INTIMAÇÃO DO JURISDICIONADO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 40/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Antônio João, objetivando o registro de preços para a aquisição de combustíveis, com valor estimado em R\$ 2.044.773,54.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) exigência de presença física para obtenção do edital; ii) ausência de publicação do edital na internet; iii) deficiência na formação dos quantitativos e preços; e iv) vedação à participação de consórcios.*

Diante a questão fática alegada, requestaram a **concessão de medida cautelar**, a fim de suspender o andamento do Pregão Presencial n.º 40/2020 e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública para o recebimento das propostas encontra-se marcada para o dia 26 de maio de 2020.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

Ab initio, afasto, desde já, a imputação de irregularidade quanto à exigência de presença física e ausência de veiculação na internet do edital do Pregão.

Conforme se depreende da Lei de Acesso à Informações n.º 12.527/2011, conquanto a regra exija a publicação das licitações na rede mundial de computadores, a própria lei de regência excepciona da dita obrigação os municípios com população igual ou inferior a 10.000 habitantes:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

(...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

(...)

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Em consulta ao site do IBGE², denota-se que a população de Antônio João, quando da realização do último censo (2010), encontrava-se na casa de 8.208 habitantes, com estimativa de crescimento para 8.956 habitantes, em 2019. Logo, adequando a legislação acima ao caso concreto, o órgão jurisdicionado está compreendido na exceção à regra geral.

Quanto aos demais apontamentos, não há, a partir das informações constantes no feito, elementos que nos permitem, com segurança, aferir, em sede de cognição sumária, a relação entre as irregularidades aventadas e um efetivo prejuízo à legalidade e competitividade da licitação destinado à manutenção de serviços essenciais da municipalidade, sobretudo em tempos de crise da Covid-19, ou, ainda, em um concreto risco ao erário.

Ademais, impende registrar que idêntica licitação promovida pelo município, versando sobre o mesmo objeto, foi combatida por esta Corte no TC/3029/2020, resultando na anulação do certame.

A partir disso, verifica-se do pregão, ora em julgamento, que o Órgão diligenciou em atender e sanar as irregularidades que anteriormente levaram à interrupção do processo público, especialmente no que toca ao aprimorar seu Estudo Técnico Preliminar.

Portanto, a discussão das presentes irregularidades não possui o condão de suspender ou anular o aludido licitatório, mas, tão somente, esclarecer os pontos conflitantes constatados pela equipe técnica, de forma a privilegiar uma ampla abordagem do tema, quando do seu julgamento de mérito.

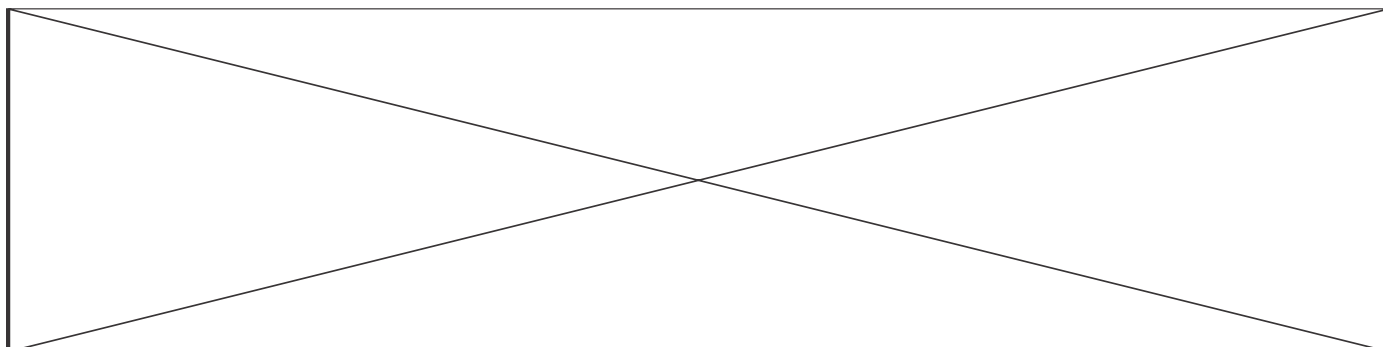
Ante o exposto, **DETERMINO** a intimação da Sr.ª MARCELEIDE HARTEMAM PEREIRA MARQUES, Prefeita Municipal; e do Sr. CELSO JÚNIOR PENZO, Pregoeiro, para, no prazo de 5 dias, nos termos do artigo 202, inciso IV, do RITCE/MS, apresentarem todas as justificativas e informações/documentos para uma completa apreciação da matéria em apreço.

A intimação deverá estar instruída com cópia deste despacho e da Análise Técnica de peça 06.

Após, retornem os autos conclusos.
Publique-se.

Campo Grande/MS, 21 de maio de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/antonio-joao/panorama>